



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.009882/2007-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3302-014.198 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de março de 2024  
**Recorrente** EDITORA GAZETA DO POVO S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/07/1982 a 30/11/1985

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. CABIMENTO.

Se a decisão judicial determina a correção monetária dos valores dos indébitos tributários com a incidência dos índices de inflação, os cálculos devem acompanhar de forma a garantir a aplicação do provimento jurisdicional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, para que os cálculos de atualização dos indébitos a serem repetidos pela contribuinte recorrente sigam os parâmetros utilizados na decisão judicial, acrescidos do IPC de fevereiro de 1986 até dezembro de 1995 (14,36%).

(documento assinado digitalmente)

Aniello Miranda Aufiero Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Renato Pereira de Deus, Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Mariel Orsi Gameiro, Francisca Elizabeth Barreto, Wilson Antonio de Souza Correa (suplente convocado(a)), Aniello Miranda Aufiero Junior (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Denise Madalena Green, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Wilson Antonio de Souza Correa, o conselheiro (a) Celso Jose Ferreira de Oliveira, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Francisca Elizabeth Barreto.

**Relatório**

Para devidamente demonstrar os fatos ocorridos no presente processo, adoto como parte do meu relato o relatório da Resolução 3302-002.129, de 15 de dezembro de 2021.

Por bem descrever os fatos ocorridos até o presente momento processual, os quais foram relatados de forma minudente, adoto o relatório da r. Resolução/Carf, conforme a seguir transcrito:

Consoante relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, o presente litígio decorre processo de Declaração de Compensação, apresentada em 20/08/2007, onde a contribuinte indica débitos de PIS não cumulativo, PIS Faturamento, Cofins não cumulativa e Cofins cumulativa, todos relativos ao período de apuração 07/2007 para serem compensados com créditos de Finsocial que teriam sido reconhecidos no âmbito da ação ordinária nº 00.00.820504/PR.

Juntamente com a declaração, a contribuinte apresentou cópia de documentos societários, cópia dos comprovantes de recolhimento do Finsocial, cópia de documentos relativos à ação judicial intentada e cópia de documentos relativos ao indeferimento do “pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado” .

Posteriormente, em 17/10/2007, a contribuinte apresentou nova declaração de compensação, indicando o mesmo crédito e débitos de PIS não cumulativo, PIS Faturamento, Cofins não cumulativa e Cofins cumulativa, relativos ao período de apuração 09/2007 para compensação. Juntamente, a contribuinte apresentou petição onde busca demonstrar a origem de seu crédito e esclarecer que a apresentação em formulário encontra respaldo em sentença proferida no âmbito do Mandado de Segurança nº 2007.70.00.0141560 e, também, na impossibilidade de transmissão da declaração pelo programa disponibilizado (anexa à petição uma cópia de várias planilhas que, segundo alega, teriam sido extraídas do processo judicial nº 00.00.820504/PR).

Mais adiante, em 08/04/2008, a contribuinte apresentou nova declaração de compensação, dessa feita indicando débitos de PIS não cumulativo, PIS Faturamento, Cofins não cumulativa e Cofins cumulativa, todos relativos ao período de apuração 10/2007, mantendo, todavia, a origem do crédito utilizado na compensação.

Já, em 02/03/2011, a contribuinte apresentou petição onde busca detalhar todas as ocorrências havidas no processo. Nessa petição, a contribuinte informou como os cálculos foram efetuados e como chegou aos créditos utilizados nas compensações. Juntamente com a petição, a contribuinte apresentou cópia de documentos relativos à ação judicial em comento.

Constata-se, ainda, que, em 19/09/2007, conforme cópia contida nos autos, a contribuinte apresentou declaração de compensação visando extinguir, por essa modalidade, débitos de PIS não cumulativo, PIS Faturamento, Cofins não cumulativa e Cofins cumulativa, todos relativos ao período de apuração 08/2007 (com o crédito já aludido).

Efetuados os cálculos pertinentes, foi emitido despacho decisório homologando parcialmente as compensações efetuadas (homologando integralmente as compensações dos débitos relativos aos períodos de apuração 07/2007 e 08/2007; homologando parcialmente a compensação do débito de Cofins cumulativa relativamente ao período de apuração 09/2007, até o limite de R\$ 90.264,56; não homologando as demais compensações). Do despacho decisório a contribuinte foi cientificada em 15/03/2011.

Após solicitar e retirar cópia dos autos (11/04/2011) a contribuinte apresentou, em 13/04/2011, manifestação de inconformidade, cujo teor será sintetizado a seguir.

Primeiramente, após relato dos fatos, alega que a decisão recorrida carece de parcial reforma, seja em função do critério de correção monetária e de juros moratórios, seja em função da valoração dos créditos.

Discorda da utilização da taxa Selic a partir de 01/01/1996 e diz que a decisão judicial estabeleceu “correção monetária calculada com base na Ufir (e sua base de indexação e sucedâneo, o IPCAe) e os juros moratórios de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado.”

Esclarece, ainda, que “a pretensão da empresa não é de ver cumulada a aplicação de índices (correção monetária + juros moratórios de 1% + SELIC), **mas de que seja aplicado aquele que decorre de determinação do Poder Judiciário (CM + juros moratórios de 1%, sem aplicação, em qualquer período, da taxa SELIC)**” .(grifei)

Quanto à valoração, diz que os cálculos efetuados destoam, e muito, dos que teriam sido realizados com a utilização da tabela de coeficientes utilizada e divulgada pela Justiça Federal, que refletiria, justamente, os mesmos índices autorizados pelo Judiciário (à exceção dos expurgos inflacionários de 02/1986 e 02/1989). Exemplifica, efetuando o cálculo em relação a um dos meses envolvidos e pede a revisão do despacho.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba proferiu o Acórdão n.º 0632.477 de 29 de junho de 2011 (folhas 494/ss), o qual recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Período de apuração: 01/07/1982 a 30/11/1985 COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA. CRÉDITO RECONHECIDO EM DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DE 01/01/1996.

Os valores constantes da legislação tributária, expressos em quantidade de Ufir, devem ser convertidos em Reais pelo valor da Ufir vigente em 1º de janeiro de 1996, e, por sua vez, a partir dessa data, a compensação e a restituição administrativas, devem ser acrescidas de juros calculados com base na taxa Selic, nos exatos termos da legislação de regência.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido A interessada cientificada do Acórdão da DRJ – CTA (folhas 506/507), em 08/08/2011, interpôs Recurso Voluntário (fls. 509/ss), em 06/09/2011, onde repisa os argumentos já trazidos na Manifestação de Inconformidade, os quais podem ser assim sintetizados:

“a adoção da taxa SELIC, como indexador do crédito, a partir de 1996, não é o critério oriundo das decisões judiciais que dão origem ao indébito da Recorrente, sendo irrelevante que a empresa tenha optado pela restituição/compensação administrativa” “a circunstância da empresa ter optado, por expressa autorização legal e judicial, pela compensação administrativa de seu crédito, não habilita a administração a refazer a interpretação do comando judicial, desconsiderando, inclusive, as manifestações levadas a efeito pela própria Fazenda Nacional, quando apresentou seus embargos à execução”; “há um evidente conflito no acórdão quando, de um lado, aplica os efeitos da decisão judicial oriunda dos embargos no que concerne aos expurgos inflacionários, mas, de outro, nega-lhe eficácia ao modificar o critério de atualização e juros, aspecto incontroverso entre as partes e objeto de decisão judicial transitada em julgado” “nem cabe alegar que a mudança da legislação, em janeiro de 1996, com determinação de aplicação da taxa SELIC, implicaria em mudança do critério até então adotado, seja porque isso não decorre do julgado executado, seja porque, principalmente, tal questão já foi definida pelas partes no ambiente dos embargos (incontroversa) e passou pelo crivo judicial que o acolheu”; a valoração do crédito, em 01/01/96, em R\$ 217.242,47 (duzentos e dezessete mil, duzentos e quarenta e dois reais, e quarenta e sete centavos) seria incorreta, e que adotando-se os índices da Tabela de Coeficientes para Correção Monetária, divulgada pela Justiça Federal do Paraná, o valor correto seria de R\$ 257.399,99 (duzentos e cinquenta e sete mil, trezentos e noventa e nove reais, e noventa e nove centavos).

por fim, requer que seja dado provimento ao Recurso Voluntário e homologada integralmente a compensação realizada.

(...)

Através da Resolução Carf n.º **3202-000.082**, de 29/01/2013, o julgamento foi convertido em diligência nos seguintes termos:

(...)

O debate está centrado na forma de atualização monetária e incidência dos juros de mora, na repetição do indébito de crédito reconhecido judicialmente (fl. 98), por sentença proferida em 3 de fevereiro de 1988, nos períodos de vigência da UFIR, SELIC e IPCAE, mais especificamente em relação aos períodos havidos a partir de 1º de janeiro de 1996.

(...)

Ante o exposto, voto para converter o julgamento em diligência a fim de que a unidade de origem coteje e esclareça quais índices, em 01.01.1996, foram utilizados pelo Despacho Decisório para alcançar o valor de R\$ 217.242,47, e quais índices, em 01.01.1996, foram utilizados pelo contribuinte para chegar ao valor de R\$ 257.399,99 (fls. 433 e 519), destacando os motivos da divergência entre as partes e qual o critério que atende a determinação contida no título judicial.(grifei)

Em decorrência da diligência foi emitida a Informação Fiscal de fl.528. O contribuinte após cientificado, compareceu aos autos através da manifestação de inconformidade de fls.538/544, discordando da informação fiscal, nos seguintes termos:

De acordo com a informação fiscal, os índices utilizados pelo contribuinte, além dos expurgos inflacionários, seriam o IPCA-E, em todos os períodos, e que o *"critério que atende à determinação judicial é o critério utilizado no despacho decisório elaborado pela RFB"*, no entanto, a contundente afirmação, é **equivocada e não corresponde à realidade;**

Ao, afirmar que a Recorrente utilizou o IPCA-E em todo o período de cálculo afronta a própria realidade dos fatos, uma vez que o referido índice foi instituído pelo artigo 2º, da Lei n.º 8.383/1991, para servir de parâmetro de cálculo da UFIR.

O IPCA-e **não foi**, e nem poderia ser, utilizado pela Recorrente no período anterior a 1992, de modo que a resposta da diligência não atendeu a finalidade para a qual foi realizada.

Aliás, a Recorrente já havia prestado informação à DRF/CTBA indicando os índices/critérios utilizados em seu cálculo, conforme petição de 02/03/2011(fl), de cujo teor se extrai:

"Conforme se constata das decisões anexas, restou reconhecido o direito da Contribuinte à correção monetária pelos **indexadores oficiais (ORTN/OTN/BTN/INPC/UFIR)** e à inclusão dos **expurgos inflacionários relativos aos IPCs de fev/1986, jan/1989, fev/1989, mar/1990, abr/1990, mai/1990 e fev/1991**. Seguindo exatamente os critérios de atualização estipulados pelo título judicial, acima especificados, foi que a Contribuinte calculou crédito utilizado nas compensações objeto do presente processo administrativo.

Com efeito, a Contribuinte se valeu dos seguintes indexadores de atualização: **ORTN:** de jul/1982 a jan/1986 **IPC:** fev/1986 **OTN:** de mar/1986 a dez/1988 - **IPC:** de jan/1989 a fev/1989 **BTN:** de mar/1989 a fev/1990 **IPC:** de mar/1990 a mai/1990 - **BTN:** jun/1990 a jan/1991 - **IPC:** fev/91 **INPC:** de mar/1991 a dez/1991 **UFIR:** de jan/1992 a dez/2000 - **IPCA-e:** a partir de jan/2001 Estes são exatamente os índices de

correção monetária fixados pelo título judicial que, com exceção dos IPCs de fev/1986 e de fev/1989, constam da Tabela JF/PR IPCA-e (cópia anexa)." - destaques do original O cálculo da Recorrente foi realizado com base na tabela oficial da Justiça Federal do Paraná, anexada ao processo, na qual é possível ratificar os critérios de indexação utilizados. Assim, a Recorrente se valeu de tabela oficial de cálculo (fl. 431), cujo resultado é facilmente percebido, a partir da adoção dos índices nela contidos, acrescidos, apenas, dos expurgos por ela (tabela) não considerados (mas autorizados judicialmente), conforme se evidencia da planilha de fl. 30. Os seguintes exemplos demonstram a aplicação da fórmula, que se repete em todos os meses:

Os índices utilizados pela RFB e pela Recorrente foram os mesmos, embora os resultados não sejam.

É oportuno rememorar que o montante principal do crédito obtido pela Recorrente foi de R\$ 556.612,60, em agosto/07. Trazido à sua expressão monetária para o mês de janeiro de 1996 (para compará-lo com o mesmo momento do despacho decisório), o valor seria de R\$ 257.399,99 (R\$ 556.612,60/31,2594\*14,4556), o que, portanto, evidencia a diferença entre ambos e a incorreção do valor encontrado pela decisão recorrida (R\$ 217.242,17).

Conquanto a baixa dos autos tenha sido determinada para esclarecimento da questão acima, não se pode perder de vista que a **controvérsia principal** diz respeito ao critério de correção monetária e juros moratórios, oriundos do título judicial, a serem utilizados a partir de janeiro de 1996.

Enquanto a Recorrente defende ser seu direito a continuidade da aplicação da correção monetária, pelos índices oficiais, e juros moratórios de 1%, a partir do trânsito em julgado, as decisões recorridas entenderam que, a partir de janeiro de 1996, a indexação do crédito deveria ocorrer exclusivamente pela taxa SELIC.

No ambiente judicial, **jamais houve dúvida**, mesmo após o período de janeiro de 1996, de que o crédito continuaria a ser indexado pela UFIR/IPCA-e e juros moratórios de 1%, contados do trânsito em julgado.

Isto resulta nítido dos embargos à execução apresentados pela União Federal, em 05/06/1998, e do cálculo por ela realizado (fls. 400/409), do cálculo da contadoria judicial (fls. 350/352), da sentença que julgou os embargos (fls. 312/320), que apenas apreciou as questões relacionadas aos expurgos inflacionários, e do novo cálculo apresentado nos autos (fls. 414/415), relacionado aos honorários de sucumbência - que tinha por base de cálculo o valor da condenação, do qual houve concordância da União Federal (fl. 428) e homologação judicial (fl. 429).

Desse modo, são descontextualizadas as afirmações contidas na decisão recorrida no sentido de que, as partes (empresa e União Federal/Fazenda Nacional), fizeram qualquer tipo de "acordo" ou "transação", visando à definição de critérios e/ou índices de correção monetária e juros moratórios. Ou de que teria havido "supervisão" ou "coordenação" judicial para a definição dos índices aplicáveis.

Com efeito, a empresa **executou** o crédito que entendia devido, nela informando os critérios que entendia ser aplicáveis ao indébito, a União **opôs** embargos à execução, para contestar aquilo que entendia incorreto, e o Poder Judiciário **decidiu** a respeito da controvérsia existente, em decisão que **transitou em julgado**, ou seja, trataram-se de manifestações judiciais dos interessados e de ato jurisdicional de aplicabilidade inquestionável.

Logo, estabeleceram-se **critérios jurídicos definitivos** para instruir a indexação do crédito, que **não são alteráveis** pela mera mudança da forma de aproveitamento, de judicial para administrativa.

É o relatório.

No dia 18 de dezembro de 2018, na resolução da qual o relatório acima foi retirado, foi decidido por maioria de votos que uma nova diligência seria realizada no presente processo. A contribuinte foi solicitada a fornecer uma planilha detalhada, mês a mês, demonstrando de forma comparativa os cálculos e índices utilizados pela contribuinte recorrente e pela autoridade fiscal. O objetivo era determinar corretamente o valor do crédito em questão.

Convertido novamente em diligência devido às dúvidas persistentes sobre os cálculos apresentados pelo contribuinte em comparação com os da autoridade fiscalizadora, os autos retornaram com os resultados da diligência. Junto com algumas planilhas de cálculo, foi apresentada a seguinte conclusão (e-fls. 610):

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10980.009882/2007-11  
INTERESSADO: EDITORA GAZETA DO POVO S/A

DESTINO: SERET-CEGAP-CARF-MF-DF - Receber Processo -  
Triagem

#### DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Prezados, como demonstrado nas planilhas de fls. 598 a 600 e 601 a 603, os cálculos da Justiça Federal são perfeitamente compatíveis com os realizados pela RFB (a diferença é pequena, R\$ 1.442,51 a maior em 01/01/1996). No sistema de cálculo da Justiça Federal não localizamos nenhuma tabela que contemple a mesma sequência de índices apontada pela contribuinte na fl. 578, usamos as duas que mais se aproximam. É necessário termos clareza a respeito de quais índices devemos adotar para a realização dos cálculos. Por força da Lei seria a Selic a partir de janeiro de 1996, mas caso seja IPCA-e, precisamos ter certeza quanto ao cabimento ou não dos juros de 1% - sendo cabível a incidência de mora, as planilhas de fls. 604 a 606 e 607 a 609 trazem a atualização até agosto de 2007 com os juros de mora (1%) a partir do trânsito em julgado. Esses cálculos devem ser suficientes para o confronto com a planilha da fl. 580.

DATA DE EMISSÃO : 21/11/2022

Emitir Parecer / Despacho  
MARCELO STOIANI NERCOLINI  
HABCRED-EQAUD-DEVAT09-VR  
EQAUD-DEVAT09-VR  
VR 09RF DEVAT

Após, os autos retornaram ao E. CARF, para julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

## I – Admissibilidade

O recurso é tempestivo e trata de matéria desta Turma, motivo pelo qual passa a ser analisado.

## II – Do mérito.

O debate está centrado na forma de atualização monetária e na incidência dos juros de mora na repetição do indébito de crédito reconhecido judicialmente (fl. 98), por sentença proferida em 3 de fevereiro de 1988, nos períodos de vigência da UFIR, SELIC e IPCAE, mais especificamente em relação aos períodos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1996. Eis os termos do Dispositivo da sentença, em que se baseia o pedido de restituição e compensação, postulados pela Recorrente:

“restituir à autora as importâncias por esta recolhidas ao Finsocial, de julho de 1982 a novembro de 1985, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, do CTN, corrigidas monetariamente nos termos da Súmula 46 do TFR”.

Segundo o acórdão recorrido, proferido pela DRJ, o correto seria a incidência da UFIR de janeiro/1992 a dezembro/2000 e a SELIC a partir de janeiro de 1996, alegando que assim determinava o art. 39 da Lei n.º 9.250/1995 combinado com o art. 161, § 1º, do CTN:

"Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei n.º 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês."

Por sua vez, na ótica do Recurso Voluntário, deveria incidir a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/2000 e o IPCAE a partir de janeiro/2001, acompanhado dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 161, § 1º, do CTN, conforme determinado textualmente no título judicial e na execução do julgado.

Além disso, a Recorrente alega que houve erro de cálculo, por parte do Despacho Decisório, ao estabelecer que o valor a ser restituído, em 01.01.1996, totalizaria R\$ 217.242,47. Para o contribuinte, o valor correto, seguindo os próprios critérios do Despacho Decisório, na mesma data, seria R\$ 257.399,99 (fls. 433 e 519).

Sobre este tema específico, o acórdão recorrido decidiu de forma genérica, afirmando apenas que o valor encontrado pela DRF está correto, à luz do título judicial objeto de liquidação administrativa – sem explicar o motivo. Confira-se (fl. 501):

"O recurso demonstra as diferenças e pede a revisão do despacho decisório. Como já se disse, os critérios adotados no despacho decisório estão corretos e atendem tanto ao contido nas decisões transitadas em julgado quanto nos dispositivos legais. A diferença, como é de fácil percepção, decorre, justamente, dos índices utilizados pela contribuinte e pelo fisco. Contudo, uma vez que, como já restou assentado, os índices defendidos pela contribuinte não podem ser acolhidos administrativamente, claro está que o despacho decisório não carece de revisão."

Após idas e vindas do processo com baixas e retornos de diligência, o processo retorna para julgamento, dessa vez, ao meu ver, colocando fim à discussão com a inclusão aos autos de planilha explicativa dos cálculos dos créditos advindos de decisão judicial.

A planilha acima mencionada encontra-se nas e-fls. 580/582, onde se pretendeu, cotejando as diferenças dos valores apurados pela autoridade fiscal e aqueles defendidos pela recorrente, chegar ao valor correto a ser restituído à contribuinte.

Solicitada a fiscalização para apontar as diferenças entre as planilhas apresentadas pelo contribuinte e os cálculos realizados pela autoridade fiscal, foram incluídas nos autos planilhas juntamente com a seguinte conclusão:

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10980.009882/2007-11  
INTERESSADO: EDITORA GAZETA DO POVO S/A

DESTINO: SERET-CEGAP-CARF-MF-DF - Receber Processo -  
Triagem

#### DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Prezados, como demonstrado nas planilhas de fls. 598 a 600 e 601 a 603, os cálculos da Justiça Federal são perfeitamente compatíveis com os realizados pela RFB (a diferença é pequena, R\$ 1.442,51 a maior em 01/01/1996). No sistema de cálculo da Justiça Federal não localizamos nenhuma tabela que contemple a mesma sequência de índices apontada pela contribuinte na fl. 578, usamos as duas que mais se aproximam. É necessário termos clareza a respeito de quais índices devemos adotar para a realização dos cálculos. Por força da Lei seria a Selic a partir de janeiro de 1996, mas caso seja IPCA-e, precisamos ter certeza quanto ao cabimento ou não dos juros de 1% - sendo cabível a incidência de mora, as planilhas de fls. 604 a 606 e 607 a 609 trazem a atualização até agosto de 2007 com os juros de mora (1%) a partir do trânsito em julgado. Esses cálculos devem ser suficientes para o confronto com a planilha da fl. 580.

DATA DE EMISSÃO : 21/11/2022

Emitir Parecer / Despacho  
MARCELO STOIANI NERCOLINI  
HABCRED-EQAUD-DEVAT09-VR  
EQAUD-DEVAT09-VR  
VR 09RF DEVAT

Após análise dos documentos presentes nos autos, bem como das informações fornecidas pela autoridade fiscal responsável pela atualização dos cálculos dos créditos da contribuinte, determinados por decisão judicial, concluo que os valores apresentados pela

recorrente estão em conformidade com o decreto judicial e devem ser observados de forma expressa.

Portanto, considerando o exposto acima, voto em dar provimento ao recurso voluntário, para que os cálculos de atualização dos indébitos a serem repetidos pela contribuinte recorrente sigam os parâmetros utilizados na decisão judicial, acrescidos do IPC de fevereiro de 1986 até dezembro de 1995 (14,36%).

Este é o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.